

PARECER JURÍDICO – 83/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250407/0003-26

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 029/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rurópolis/PA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO XXXVII ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA

1 – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

A Prefeitura de Rurópolis deflagrou processo licitatório para " contratação de empresa especializada em locação de palco, som e iluminação, para a realização do xxxvii aniversário do município de Rurópolis/pa.

Ainda, é importante destacar que o presente processo licitatório fora encaminhado através do Agente de contratação, Sr. Deivide da Silva Cruz, o qual veio encaminhando o pedido de lavra da Secretária Municipal de Educação e Cultura, junto ao seu pedido para a contratação do serviço, fora anexado o Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço cotações de mercado, parecer contábil, Despacho do Exmo. Sr. Prefeito autorizando a deflagração do processo com a emissão do parecer jurídico, e documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório, passamos a OPINAR.

2 . DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Com efeito, segundo lição estampada logo no Capítulo 1 na obra Licitações e Contratos Administrativos, do festejado Rafael Carvalho Rezende Oliveira, p. 1, " Licitação é o processo administrativo utilizado pelo Administração Pública e pelos demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir o isonomia, selecionar a melhor proposto e

promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, poro o celebração do contrato."

Sabe-se, assim, que o objetivo da instauração do processo licitatório é a abertura de procedimento concorrencial que objetiva, de modo impessoal captar a proposta mais vantajosa, logicamente menos onerosa ao erário, preservando-se os princípios que norteiam a administração pública. Não obstante as premissas espaiadas, é fato que em homenagem a um procedimento menos formal, burocrático, a lei admite excepcionalidades no que tange à celebração de contratos firmados pela Administração Pública mediante as quais o gestor pode prescindir da seleção formal, procedimento ao qual a lei denomina por "dispensa" e "inexigibilidade".

Tais hipóteses excepcionais encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos realizados pela Administração, inicia seu texto "ressalvando os casos especificados na legislação", todavia, devendo o Administrador observar procedimento que permita a mantença das condições efetivas da proposta, aferição de qualificação técnica e econômica do objeto (a ser contratado).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis. No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada em locação de palco, som e iluminação, para a realização do XXVI aniversário do município de Rurópolis/PA, conforme solicitação e Termo de

Referência anexo ao processo. Verifica-se que o valor total dos serviços serão de R\$ 62.165,00 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e cinco mil reais), por meio de uma "dispensa de licitação".

Diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria. Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art.72 da lei 14.133/21, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art.37 CF/88)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de Dispensa de Licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitação/Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Rurópolis/PA, 15 de Abril de 2025.

NATAN SIQUEIRA RODRIGUES

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 30.459